SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 927 - SP (2025/0147554-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CICERO AMORIM DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP223422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. DETERMINADA A ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS AO DISPOSTO NO ART. 422 DO CPP. ALEGADA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. EXCPECIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a "admissão da tutela provisória de urgência, para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, depende da presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade de êxito da insurgência e a demonstração do risco de lesão grave ou difícil reparação" (AgRg no HC n. 661.213 /AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 2/6/2021).

2. No caso em apreço, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, posto que as alegações deduzidas no requerimento não apresentam evidente probabilidade do direito e risco de dano irreparável. De fato, não é possível a suspensão dos efeitos de recurso especial que sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, não se cuidando de decisão teratológica ou que se revele, de plano, desprovida de fundamentação idônea.

3. A análise da aventada preclusão da matéria poderá ser feita na via recursal adequada com a profundidade necessária.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47664436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: e109c943-dd02-4d52-ad93-544e4c21f2e3

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47664436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: e109c943-dd02-4d52-ad93-544e4c21f2e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 927 - SP (2025/0147554-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CICERO AMORIM DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP223422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. DETERMINADA A ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS AO DISPOSTO NO ART. 422 DO CPP. ALEGADA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. EXCPECIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a "admissão da tutela provisória de urgência, para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, depende da presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade de êxito da insurgência e a demonstração do risco de lesão grave ou difícil reparação" (AgRg no HC n. 661.213 /AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 2/6/2021).

2. No caso em apreço, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, posto que as alegações deduzidas no requerimento não apresentam evidente probabilidade do direito e risco de dano irreparável. De fato, não é possível a suspensão dos efeitos de recurso especial que sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, não se cuidando de decisão teratológica ou que se revele, de plano, desprovida de fundamentação idônea.

3. A análise da aventada preclusão da matéria poderá ser feita na via recursal adequada com a profundidade necessária.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CICERO AMORIM DA SILVA JUNIOR contra a decisão de fls. 451-455, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela defesa, ao fundamento de que não foi demonstrado o *fumus boni iuris* para a concessão da medida.

Em suas razões, a defesa afirma que o pedido está amparado "na urgência e no risco de dano irreparável, uma vez que o julgamento em plenário está designado para

Documento eletrônico VDA47664689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: e403ee58-a365-439b-bf42-60ac22706d17

data próxima (15/05/2025), e sua realização antes do exame do recurso poderá causar prejuízo irreversível à plenitude de defesa, à segurança jurídica e ao devido processo legal, além de colocar em risco o *status libertatis* de um réu idoso, transplantado e portador de graves comorbidades" (fl. 458).

Alega que "a realização do júri sem a devida análise do recurso especial implicará nulidade absoluta, pois a exclusão de provas deferidas e não impugnadas tempestivamente macula o contraditório e a busca da verdade real, podendo levar à anulação do julgamento e a anos de litígio judicial para reparação dos danos" (e-STJ fl. 459).

Insiste na tese de que a "preclusão temporal opera-se *ipso iure,* independentemente de provocação, conforme jurisprudência consolidada do STJ de que o decurso do prazo recursal sem interposição de recurso configura preclusão consumativa, sendo irrelevante a complexidade da matéria ou a troca de titulares do Ministério Público", ressaltando que a "teratologia reside na incapacidade de reconhecer evidência numérica irrefutável, caracterizando decisão manifestamente contrária ao sistema processual. Não podemos esquecer que a preclusão temporal é questão de ordem pública, cujo reconhecimento independe de arguição, por tratar-se de pressuposto processual de validade" (e-STJ fl. 462).

Aduz que "exclusão de testemunha de defesa mesmo havendo uma em comum com a Acusação (Karen da Silva Simão) e a exigência retrospectiva de justificativa para assistentes técnicos violam o direito da defesa e entendimento jurídico firmado a respeito, no sentido de que testemunhas comuns não devem ser computadas no limite do art. 422 do CPP" (e-STJ fl. 463).

Destaca que o *periculum in mora* está demonstrado ante a nulidade absoluta da sessão plenária realizada com cerceamento de defesa, bem como pelo risco de morte em caso de prisão, considerando a idade e as graves comorbidades do recorrente.

Requer a reforma da decisão agravada "para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, determinando-se assim a suspensão do júri" (e-STJ fl. 464).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA47664689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: e403ee58-a365-439b-bf42-60ac22706d17

De acordo com o art. 300, *caput,* do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a "admissão da tutela provisória de urgência, para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, depende da presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade de êxito da insurgência e a demonstração do risco de lesão grave ou difícil reparação" (AgRg no HC n. 661.213/AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 2/6/2021).

No caso em apreço, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, posto que as alegações deduzidas no requerimento não apresentam evidente probabilidade do direito. De fato, não é possível a suspensão dos efeitos de recurso especial que sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, não se cuidando de decisão teratológica ou que se revele, de plano, desprovida de fundamentação idônea.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inviabilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A respeito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO . AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA TESE JURÍDICA SUSTENTADA NO APELO NOBRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem é admitida tão somente em situações excepcionais, em que demonstrada a teratologia da decisão de inadmissão ou a viabilidade da tese jurídica sustentada no recurso especial, mormente quando flagrantemente contrária à jurisprudência desta Corte Superior." (AgRg no TP n. 3.433/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021).*
> *2. In casu, não foi demonstrada nenhuma teratologia da decisão de inadmissão do recurso especial, tampouco a viabilidade da tese jurídica sustentada no apelo nobre.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg nos EDcl no TP n. 4.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXCPECIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA47664689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: e403ee58-a365-439b-bf42-60ac22706d17

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNICA.

I - A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido na origem quando exsurgem, ictu oculi, o risco de irremediável lesão à parte e a manifesta teratologia jurídica do aresto impugnado (AgInt no TP n. 1.479/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/8/2018), situação não demonstrada nestes autos.

II - No caso, o recurso especial não foi admitido na origem, de modo que eventual efeito suspensivo deverá ser analisado pelo Tribunal a quo quando da interposição do agravo em recurso especial, não se podendo cogitar de suspensão dos efeitos de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade prévio.

III - Ademais, para conceder liminar a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora- que se traduz na urgência da prestação jurisdicional para evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo - e do fumus boni iuris, ou seja, deve ser evidente a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. Segundo a jurisprudência do STJ, "nos termos em que aduzem os arts. 294, 300 e 1.029, § 5º, II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência, dirigida ao relator do recurso exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (AgRg no TP n. 3.018 /PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 20/10/2020).

IV - Os requisitos acima descritos não foram preenchidos pelo peticionário, cujo pedido baseia-se, exclusivamente, na prescrição da pretensão punitiva, que sequer ocorreu no caso concreto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no TP n. 4.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PECULATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVÁVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO DO APELO NOBRE. INDEFERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Consoante o disposto nos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência, dirigida ao relator do recurso, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos esses não vislumbrados no caso, já que as alegações contidas no recurso especial não apresentam patente probabilidade do êxito, não evidenciam teratologia e resvalam para o reexame de matéria probatória, o que de fato encontraria óbice nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no TP n. 4.051/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Documento eletrônico VDA47664689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: e403ee58-a365-439b-bf42-60ac22706d17

Extrai-se dos autos, o acórdão recorrido proferido em 16/12/2024 e integrado pelo julgamento dos embargos de declaração ocorrido em 4/2/2025 deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo para (I) determinar que a defesa adeque o rol de testemunhas de acordo com o disposto no art. 422 do Código de Processo Penal; (II) intimar a defesa a justificar a necessidade de oitiva dos dois assistentes técnicos em plenário; e (III) determinar que, após tais providências, outra r. decisão seja proferida, deferindo ou indeferindo a oitiva dos assistentes técnicos, fundamentadamente.

Em uma análise sumária, típica das tutelas cautelares, mesmo com a proximidade da data designada para a realização da sessão plenária do Júri, não se verifica a presença dos pressupostos legais, considerando que o julgado não evidencia patente ilegalidade ou teratologia, tendo em vista que se limita a determinar a adequação do rol de testemunhas ao disposto na legislação de regência; sendo que, como afirmado pelo próprio requerente, uma das testemunhas é comum à defesa e à acusação, razão pela qual, de um modo ou de outro, é certo que a defesa poderá fazer a inquirição pretendida. Assim, a análise da aventada preclusão da matéria poderá ser feita na via recursal adequada com a profundidade necessária.

Em relação à indicação de comorbidades e eventual falta de condições dos estabelecimentos prisionais, verifica-se que a questão não submetida às instâncias ordinárias, sendo inviável sua análise diretamente por esta Corte, em instrumento que não guarda tal finalidade, além de não estar demonstrado iminente risco de prisão. Ademais, o pedido não foi instruído com documentação hábil a comprovar o alegado.

Vale lembrar que a "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em , DJe) 17/12/2019 19/12/2019).

A respeito:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. HOMICÍDIO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DOCUMENTAÇÃO NOVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RECURSAL. ÓBICE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC, a concessão da tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.*
>
> *1.1. No tocante à probabilidade do direito, sob a perspectiva da absolvição, tem-se que o requerente foi condenado pelo Tribunal do Júri, com apelação desprovida e recurso especial inadmitido.*

Documento eletrônico VDA47664689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: e403ee58-a365-439b-bf42-60ac22706d17

Ademais, o recurso especial veicula duas teses de nulidades que não podem ser acolhidas de plano.

1.2. Quanto ao excesso de prazo da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar, não há elementos para análise da probabilidade do direito, devendo a questão ser submetida ao Tribunal de origem.

No tocante ao perigo de dano, sopesando a pena definitiva em 14 anos, não se verifica a alegada hipótese de cumprimento de toda a pena de forma provisória.

2. A suposta existência de matéria fática nova não analisada pelas instâncias ordinárias não impõe a análise diretamente nesta Corte, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para o caso em tela é recursal. Ainda, sequer de ofício é possível vislumbrar flagrante ilegalidade, ante o óbice do reexame fático-probatório que vigora nesta instância também para a concessão de habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na TutCautAnt n. 534/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA47664689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: e403ee58-a365-439b-bf42-60ac22706d17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0147554-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na TutCautAnt 927 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097984120178260114 22697564420248260000 882013 97984120178260114

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	CICERO AMORIM DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP223422
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CICERO AMORIM DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP223422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47604928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:50:31
Código de Controle do Documento: F8CD95D6-876C-4F21-8FDF-5320102FBA5B